SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2267053 - SP (2026/0133137-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JOSE XAVIER RIBEIRO
ADVOGADO	:	MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma fundamentada sobre as questões submetidas à sua apreciação, examinando integralmente a controvérsia. Julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, nem se presta a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexame ou complementação de provas.

3. A admissão de ação rescisória ajuizada com base no disposto no inciso VII do art. 966 do CPC/2015 pressupõe a apresentação de prova nova, obtida pelo autor após o trânsito em julgado, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

4. No caso, o Tribunal de origem consignou que as provas apresentadas não eram preexistentes ao tempo da prolação da decisão rescindenda.

Documento eletrônico VDA60452143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/09/2026 15:01:11
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b4cb538-90fa-48e6-97fb-aacbaf32c112

5. Dessa forma, a alteração do julgado pressupõe reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Incide as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60452143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/09/2026 15:01:11
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b4cb538-90fa-48e6-97fb-aacbaf32c112

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2267053 - SP (2026/0133137-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JOSE XAVIER RIBEIRO
ADVOGADO	:	MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma fundamentada sobre as questões submetidas à sua apreciação, examinando integralmente a controvérsia. Julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, nem se presta a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexame ou complementação de provas.

3. A admissão de ação rescisória ajuizada com base no disposto no inciso VII do art. 966 do CPC/2015 pressupõe a apresentação de prova nova, obtida pelo autor após o trânsito em julgado, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

4. No caso, o Tribunal de origem consignou que as provas apresentadas não eram preexistentes ao tempo da prolação da decisão rescindenda.

Documento eletrônico VDA59414911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:36
Código de Controle do Documento: d6ab372d-d7d1-41a8-bcbb-9865a8d71c30

5. Dessa forma, a alteração do julgado pressupõe reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Incide as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ XAVIER RIBEIRO contra decisão de minha relatoria, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento (e-STJ fls. 1.423/1.433).

Em suas razões, o agravante reitera a negativa de prestação jurisdicional acerca da fonte probatória testemunhal, preexistente ao tempo da ação originária, comprometendo o próprio exame da decadência.

Afirma também que o fundamento não impugnado seria insuficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, pois a ação rescisória teve como fundamento autônomo em prova nova.

Por fim, aduz que a aplicação da Súmula 7 do STJ impede o exame da questão estritamente jurídica.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 1.457).

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão agravada.

Conforme já assentado, não merece acolhimento a pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59414911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:36
Código de Controle do Documento: d6ab372d-d7d1-41a8-bcbb-9865a8d71c30

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA . . PRESENÇA DE DOLO E DO DANO. LEI 14.230/2021 TEMA 1.199/STF TIPICIDADE MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. . INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Inexiste a alegada violação ao do Código de Processo Civil (CPC) art. 1.022 porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.
> 2. A superveniência da não altera a tipicidade da conduta, Lei 14.230/2021 porque o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, reconheceu a presença de ato ímprobo previsto no da , o dolo dos agentes e a lesão art. 10 Lei 8.429/1992 ao erário.
> 3. A revisão da dosimetria das penas encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), salvo evidente desproporcionalidade, o que não se verifica neste caso.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.044.604/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025).

No caso, o Tribunal de origem decidiu integralmente a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação do prazo diferenciado, deixando claro que as provas apresentadas pelo autor não podem ser consideradas como novas, a saber (e-STJ fls. 1.313/1.315):

> Consoante relatado, o autor interpôs agravo interno, no qual alega que "No caso dos autos deverá ser aplicado por analogia (LINDB, art. 4º) o prazo diferenciado previsto no §2º do art. 975, do CPC, a hipótese prevista no inciso VI do art. 966 do CPC".
> Argumenta, ainda, que, estando a rescisória fundada em prova nova, deve ser aplicado o prazo diferenciado previsto no artigo 975, §2o do CPC.
> Entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, eis que em sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência deste Colegiado.
> O agravante ajuizou esta ação rescisória em 25/08/2021, objetivando a desconstituição do acórdão da Egrégia Nona Turma, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Gilberto Jordan, proferido nos autos do processo nº 2008.61.83.009338-2. O acórdão negou provimento ao agravo interposto pela parte autora, mantendo a decisão que dera provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço (id 178914064 [https://pje2g. trf3. jus. br/pje/seam/resource/rest/pje-egacy/documento/download/TRF3/2g / 3213182/178914064] – pág. 2/5), com trânsito em julgado em 19/09/2016 (id 178914064 [https://pje2g. trf3. jus. br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy / documento/download/TRF3/2g/321318; - pág. 9). O valor da causa foi atribuído a R$ 60.553,93.

Documento eletrônico VDA59414911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:36
Código de Controle do Documento: d6ab372d-d7d1-41a8-bcbb-9865a8d71c30

Na exordial desta demanda, o autor argumenta que a decisão rescindenda deve ser desconstituída, pois foi fundada em prova falsa (artigo 966, VI, do CPC). Além disso, alega ter obtido prova nova, o que igualmente autorizaria a rescisão do julgado, conforme o artigo 966, VII, do CPC.

Segundo o demandante: "Diversamente do entendimento proferido no acórdão rescindendo, NÃO houve fraude e/ou adulteração de documentos para a obtenção de benefício previdenciário", destacando ainda que: "No laudo pericial produzido no IPL, também não foi possível comprovar a falsidade documental imputada no acórdão rescindendo".

Com relação à prova nova, o autor sustenta que "obteve declarações de testemunhas e extratos do CNIS e FGTS após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo, documentos que não possuía à época da ação principal" e afirma que "o laudo pericial produzido no IPL também poderá ser considerado prova nova, pois não foi possível comprovar a falsidade documental imputada no acórdão rescindendo".

Nessa ordem de ideias, entendo que a decisão agravada, que reconheceu a decadência, deve ser mantida.

O artigo 975 do CPC/2015 dispõe que "o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo". Por outro lado, nas ações rescisórias fundadas em prova nova, "o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo" (art. 975, § 2°, CPC).

No presente caso, a decisão rescindenda transitou em julgado em 19/09/2016 (id 178914064 [https://pje2g. trf3. jus. br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy / documento/download/TRF3/2g/3213182/178914064] – pág. 9). A ação rescisória foi ajuizada apenas em 25/08/2021, ou seja, após o decurso do biênio previsto para esta ação, nos termos do artigo supracitado.

Cabe pontuar, ainda, que, no caso dos autos, não se aplica o prazo diferenciado previsto no artigo 975, § 2º, do CPC.

Como visto, esta ação rescisória está fundada nas alegações de (i) prova falsa e (ii) obtenção de prova nova. Nos termos do artigo 975, § 2º, o prazo diferenciado aplica-se apenas às hipóteses em que a rescisória se fundamenta na obtenção de prova nova.

Entendo que não há que se falar em aplicação analógica de mencionado prazo à ação rescisória fundada em prova falsa, especialmente porque as normas jurídicas que versam sobre situações excepcionais devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretação expansiva. Logo, o direito de rescisão baseado na alegação de prova falsa está atingido pela decadência, uma vez que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 19/09/2016 (id 178914064 [https://pje2g. trf3. jus. br/pje/seam / resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/2g/3213182– pág. 9), **e esta ação rescisória foi ajuizada apenas em 25/08/2021.**

Por outro lado, não cabe a aplicação da contagem diferenciada do artigo 975, § 2º, do CPC, pois a prova apresentada pelo autor como nova não pode ser assim considerada.

Com efeito, entende-se por "documento novo" aquele que a parte só teve acesso após o julgamento, não se considerando novos os documentos que não existiam no momento do julgamento, visto que o art. 966, VII, do CPC/2015, alude a prova nova "cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso". Isso significa que tal documento já existia à época da decisão rescindenda, mas o autor não teve acesso a ele.

Documento eletrônico VDA59414911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:36
Código de Controle do Documento: d6ab372d-d7d1-41a8-bcbb-9865a8d71c30

> Registre-se que a exigência de existência prévia da prova e a impossibilidade de a parte dela fazer uso por motivos alheios à sua vontade funcionam como um freio contra o uso abusivo da "prova nova", evitando-se, assim, uma reabertura da instrução processual em sede de rescisória. A novidade refere-se ao acesso da parte à prova, e não ao momento da formação da prova. Logo, uma prova inexistente ao tempo da decisão rescindenda ou que não poderia ter sido produzida no curso da ação originária não autoriza a rescisão do julgado.
> Cabe ao autor da rescisória comprovar o momento da descoberta da prova nova, demonstrando que desconhecia a existência da prova ou que não teve acesso a ela. O documento (ou prova) deve, ainda, (a) comprovar um fato que tenha sido objeto de controvérsia na ação em que proferida a decisão rescindenda; e (b) ser, por si só, capaz de assegurar um resultado favorável na ação originária.
> **No presente caso, os documentos apresentados não constituem "prova nova" na acepção jurídica do termo, especialmente porque não existiam à época do trânsito em julgado da decisão rescindenda (2016). O extrato CNIS é de 2019 (id. 178914048 [https://pje2g. trf3. jus. br/pje/seam / resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/2g/321318) o extrato do FGTS (id. 1 7 8 9 1 4 0 5 3 [https://pje2g. trf3. jus. br/pje/seam / resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/2g/321318) é de 2020, o laudo pericial elaborado no inquérito policial é de 2021 (id. 52233289), e as declarações testemunhais estão datadas de 25/09/2020, 09/04/2020 e 12/05/2020.**
> Nesse contexto, considerando que os elementos probatórios apresentados pelo autor nesta ação rescisória não podem ser considerados "prova nova" para fins rescisórios, não há como aplicar o prazo diferenciado do artigo 975, § 2º, do CPC ao caso dos autos, conforme a jurisprudência desta C. Seção:
> [...]
> Nesse passo, entendo que a decisão agravada deve ser mantida, acolhendo-se a prejudicial de decadência, com a consequente extinção desta ação rescisória com julgamento de mérito.
> (Grifos acrescidos)

Como se sabe, é firme o seguinte entendimento no âmbito desta Corte: "[...] nas ações rescisórias fundadas na obtenção de prova nova, o termo inicial do prazo decadencial é diferenciado, qual seja, a data da descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo"(REsp 1770123/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 2/4/2019).

Disto isso, cinge-se a controvérsia a definir se as provas obtidas estão incluídas no conceito de "prova nova" a que se refere o artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015, de modo a ser considerado, para fins de contagem do prazo decadencial, o termo inicial especial previsto no artigo 975, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 (data da descoberta da prova nova).

Colhe-se dos autos que o Tribunal de origem julgou improcedente a rescisória pelo transcurso do prazo decadencial, por consignar que a decisão rescindenda transitou em julgado em 19/9/2016 e a presente ação rescisória foi proposta em 25/8/2021, negando a qualidade de prova nova apresentada pela parte autora, por terem sido produzidas após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo, afastando o prazo decadencial diferenciado do art. 975, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59414911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:36
Código de Controle do Documento: d6ab372d-d7d1-41a8-bcbb-9865a8d71c30

Afirmou, ainda, o acórdão recorrido, que a prova nova é aquela que já existia antes do trânsito em julgado, mas não foi apresentada ou produzida oportunamente antes do trânsito do mesmo, cabendo, à parte autora, comprovar a impossibilidade de produção anterior da prova, o que não ficou demonstrado nos autos, conforme destacado acima.

Nesse passo, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, de modo a reconhecer o caráter de prova nova aos documentos trazidos aos autos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. PROVA NOVA. NÃO OCORRÊNCIA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE.
>
> 1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória, ajuizada com fulcro no art. 966, V ou VII, do CPC/2015, com vistas a rescindir acórdão proferido na Apelação Cível 5004542- 70.2018.4.04.9999.
>
> 2. Informam os autos que, "no julgado rescindendo, por unanimidade, foi negado provimento à apelação da requerente no ponto relativo à averbação de atividade rural no período de 10/12/1974 a 04/09/1985 e à consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (5-4-2016), objeto da pretensa rescisão" (fl. 1.856, e-STJ).
>
> 3. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
>
> 4. A Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015), em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.
>
> 5. Logo, para justificar a procedência da demanda rescisória nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, a violação a lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, o que não ocorreu na hipótese em exame, não se admitindo, portanto, a mera ofensa reflexa ou indireta.
>
> 6. E ainda, a prova nova apta a aparelhar a Ação Rescisória, fundada no art. 966, VII, do CPC/2015, diz respeito àquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou dela não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, apta, por si só, de lhe assegurar pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido, situação aqui não verificada.
>
> 7. *In casu*, a Corte de origem pontuou que "não se trata, evidentemente, de documento novo ou desconhecido - até porque expedido durante o trânsito da ação rescindenda - que seja apto a ensejar instrução processual pela via da ação rescisória, tampouco garante, por si só, novo pronunciamento judicial sobre a questão, tendo em vista que coincide com períodos posteriores, durante o qual foi reconhecido o trabalho rural alegado" (fl. 1.862, e-STJ).

Documento eletrônico VDA59414911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:36
Código de Controle do Documento: d6ab372d-d7d1-41a8-bcbb-9865a8d71c30

> 8. Nesse contexto, alterar a convicção formada pelo Tribunal a quo, a fim de reconhecer a existência de prova nova e ofensa à norma jurídica na espécie, demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
> 9. Saliente-se que a Ação Rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las.
> 10. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.305.752/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.)
>
> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.
> 1. A rescisão do julgado fundada no inciso IX do art. 485 do CPC ocorre quando, na sentença que se pretende rescindir, afirma-se a ocorrência de fato inexistente ou é negado fato que existe.
> 2. Para que a rescisão seja possível, o erro deve ser relevante para o julgamento da questão, apurável mediante simples exame, bem como não pode ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.
> 3. Nas hipóteses em que não demonstrado erro de fato determinante para o deslinde da causa, fica afastada a procedência do pedido rescisório.
> 4. Caso em que a instância ordinária entendeu não haver erro de fato a ensejar a modificação do julgado rescindendo, bem como asseverou que tal documentação, a par de suscitar dúvidas sobre a sua titularidade, ainda teria sido produzida às vésperas de a autora completar 55 (cinquenta e cinco) anos, fatos que retirariam a sua higidez como meio de prova, de modo que a inversão do decidido esbarra no óbice do verbete sumular 7 do STJ.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.093.476/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 16/10/2019).

Quanto ao recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, a análise do dissídio jurisprudencial está prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ.

Ademais, a pretensão recursal também não pode ser conhecida, pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido, os quais destaco (e-STJ fl. 1.314):

> Cabe pontuar, ainda, que, no caso dos autos, não se aplica o prazo diferenciado previsto no artigo 975, § 2º, do CPC.
> Como visto, esta ação rescisória está fundada nas alegações de (i) prova falsa e (ii) obtenção de prova nova. Nos termos do artigo 975, § 2º, o prazo diferenciado aplica-se apenas às hipóteses em que a rescisória se fundamenta na obtenção de prova nova.
> Entendo que não há que se falar em aplicação analógica de mencionado prazo à ação rescisória fundada em prova falsa, especialmente porque as normas jurídicas que versam sobre situações excepcionais devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretação expansiva.
> Logo, o direito de rescisão baseado na alegação de prova falsa está atingido pela decadência, uma vez que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 19/09/2016 (id. ...), e esta ação rescisória foi ajuizada apenas em 25/08/2021.

Documento eletrônico VDA59414911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:36
Código de Controle do Documento: d6ab372d-d7d1-41a8-bcbb-9865a8d71c30

Por sua vez, o recurso especial limitou-se a defender que as provas apresentada são novas, possibilitando o prazo diferenciado do art. 975, § 2º, do CPC, não se referindo, em nenhum momento, às provas falsas, a evidenciar, pelo cotejo entre as razões do recurso e as do acórdão, o desencontro entre o que foi decidido e a pretensão recursal deduzida.

A falta de pertinência entre as razões do recurso especial e a decisão questionada revela-se apta a atrair o óbice contido na Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), pois não é possível conhecer de recurso especial que invoca, como violado, dispositivo de lei federal que não possui comando normativo apto a infirmar a tese adotada pelo acórdão recorrido.

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER ORIGINARIAMENTE DO WRIT. VEICULAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO IMPETRANTE NÃO CONHECIDO.
> 1. Aplica-se o óbice da Súmula 284/STF quando o recurso veicular razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.
> 2. No caso, a decisão agravada apenas reconheceu a incompetência do STJ, por não se configurar a hipótese do art. 105, I, b da CF/88, matéria não recorrida.
> 3. Agravo Regimental do Impetrante não conhecido. (AgRg no MS 19.557/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 2/2/2017).
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.
> 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
> 2. O acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.
> 3. Não é possível conhecer de recurso especial que invoca como violado dispositivo de lei federal que não possui comando normativo apto a infirmar a tese adotada pelo acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284 do STF.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 290.622/MG, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 20/06/2017).

Documento eletrônico VDA59414911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:36
Código de Controle do Documento: d6ab372d-d7d1-41a8-bcbb-9865a8d71c30

Além disso, "(...) como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'" (REsp 1666566/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 19/6/2017).

Assim, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59414911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:54:36
Código de Controle do Documento: d6ab372d-d7d1-41a8-bcbb-9865a8d71c30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.267.053 / SP

Número Registro: 2026/0133137-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50197062420214030000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE XAVIER RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - RESTABELECIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE XAVIER RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60447658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:37:49
Código de Controle do Documento: f5d31ce6-ad29-4d50-8e30-1120ae0b609e

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:37:49
Código de Controle do Documento: f5d31ce6-ad29-4d50-8e30-1120ae0b609e